



Processo nº : 201900047001154
Origem : Secretaria de Estado da Economia
Assunto : 314-02-Relatórios LRF-RREO
Relatora : Carla Cíntia Santillo

RELATÓRIO E VOTO Nº 158/2019 - GCCS

Versam os autos sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Poder Executivo, referente ao 2º bimestre de 2019.

O Serviço de Contas do Governo, no âmbito de suas atribuições, emitiu a Instrução Técnica nº 22, Evento 4, com a seguinte conclusão:

"Após análise promovida sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, verificou-se que:

a) O RREO do 2º bimestre de 2019 foi encaminhado a esta Corte tempestivamente, por meio do TCExpress e atendendo as orientações dos arts. 3º e 5º da Resolução nº 09/2016 (item 2.1 - Forma de Envio);

b) Os saldos apresentados no quadro Juros Nominais do Anexo 6 não consideraram os fatos aumentativos e diminutivos ocorridos com variações monetárias. Tal fato também foi verificado no demonstrativo do 1º bimestre, sendo objeto de determinação da Corte por meio do Acórdão nº 1893/2019. Ao incluir as variações monetárias e cambiais na apuração dos juros nominais, o Resultado Nominal acima da linha passaria para R\$ 766.008.307,02 e o Resultado Primário abaixo da linha seria negativo em R\$ 291.838,823,55 (item 2.2.1 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal -Anexo 6);

c) Verificou-se que a conta contábil 8.2.1.1.1.04.00.00.00 (Ordem de Pagamento Emitida a Quitar) registra ordens de pagamento não quitadas, ou seja, recursos já comprometidos por empenho e liquidação, então o detalhamento destes fatos deveria estar vinculado à conta contábil 8.2.1.1.3.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias) e não à conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos), conforme função descrita no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP 2019) (item 2.3 - Outros Aspectos Contábeis);

d) Identificou-se também que as contas 7.9.5.1.4.02.00.00.00 (Disponibilidade Comprometida por Entradas Compensatórias) e 8.9.5.1.4.01.00.00.00 (Disponibilidade não Comprometida) registram disponibilidades, assim, para atender ao objetivo do PCASP na padronização da forma de registro contábil, a primeira deveria ser detalhada dentro da conta 7.2.1.1.0.00.00 (Controle da Disponibilidade de Recursos) e a outra dentro da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) (item 2.3 - Outros Aspectos Contábeis);



e) O Relatório foi publicado dentro dos trinta dias estabelecidos pela LRF com ampla divulgação, inclusive nos meios eletrônicos de acesso público (item 2.4.1 - Transparência Fiscal);

f) Até o 2º bimestre de 2019, foi arrecadado 32,52% da receita atualizada. Ao comparar o total da receita realizada até abril de 2019 com a receita realizada até abril de 2018, verificou-se um aumento real de 9,12%. Quanto à despesa, identificou-se que até o 2º bimestre foram empenhadas 38,31% da despesa atualizada, sendo liquidados 75,02% do total empenhado. O valor liquidado corresponde a 109,21% da receita realizada, tendo sido pagas até o bimestre de referência 75,14% das despesas empenhadas e liquidadas no exercício, percentual que corresponde a 82,06% das receitas arrecadadas. (item 2.4.2 - Execução Orçamentária e Financeira);

g) Identificou-se que até junho de 2019 o Poder Executivo executou 64,27% do seu teto de gastos correntes para todo o exercício, um total de R\$ 13.775.961.877,34. Ao realizar projeção destes gastos por meio média móvel aritmética das despesas correntes realizadas nos últimos 12 meses, para julho a dezembro de 2019, verifica-se que o Poder Executivo poderá exceder o limite imposto pelo art. 41 do ADCT em 18,88%. (item 2.4.2.1 - Limite das Despesas Correntes);

h) Até abril do presente exercício foram realizadas alterações orçamentárias no valor global de R\$ 21.484.242.358,21. Deste valor, 94,93%, que corresponde a R\$ 20.394.948.243,54, referem-se a remanejamentos para adequar as dotações consignadas no orçamento à reforma administrativa promovida pela Lei nº 20.491/2019, e R\$ 1.089.294.114,67, refere-se a créditos adicionais, os quais 86,19% originaram de anulação de dotação, 9,42% de superavit financeiro, 4% de reserva de contingência, e 0,40% de excesso de arrecadação. (item 2.4.2.2 - Alterações Orçamentárias);

i) Verificou-se entre os créditos abertos por Anulação de Dotação que o Decreto Orçamentário nº 57 abriu crédito suplementar para o Fundo Estadual de Saúde reduzindo dotação da fonte 224 (Transferências de Capital - União) e suplementando ação governamental na fonte 233 (Transferências de Recursos - Bloco Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde). Entretanto, apurou-se que o crédito suplementar se refere a remanejamento de dotação para adequar os recursos destinados à saúde em fonte adotada a partir do exercício de 2019 para classificar e controlar as transferências destinadas a investimentos ligados aos serviços públicos de saúde. (item 2.4.2.2 - Alterações Orçamentárias);

j) No que se refere ao impacto nas metas fiscais dos créditos abertos por anulação, verificou-se que o Decreto Orçamentário nº 33 reduziu dotação de despesa financeira (GND 5) e aumentou dotação em despesa primária (GND 3) no total de R\$ 70.000,00. Porém, o impacto desta alteração será avaliado no encerramento do exercício de 2019, uma vez que para o cálculo do Resultado Primário não são consideradas as despesas entre entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (modalidade de aplicação 91). (item 2.4.2.2 - Alterações Orçamentárias);



k) O resultado da Receita Corrente Líquida no 2º Bimestre de 2019 foi de R\$ 22.069.971.386,52. Em comparação ao 2º Bimestre de 2018, a RCL obteve uma variação real negativa de 2,26%, desempenho este pior que aquele identificado no 1º bimestre (item 2.4.3 - Receita Corrente Líquida);

l) Ao analisar os ingressos de recursos para pagamento das despesas previdenciárias, verificou-se que o bimestre foi encerrado com um déficit previdenciário de R\$ 561.343.883,58, mesmo com o aporte do Tesouro Estadual na ordem de R\$ 751,7 milhões. Ao comparar as contribuições previdenciárias e os encargos com inativos e pensionistas de cada Poder e Órgão Autônomo, observou-se que apenas as contribuições previdenciárias realizadas pela Defensoria Pública foram suficientes para cobrir os encargos com inativos e pensionistas vinculados a estes (item 2.4.4 - Receitas e Despesas Previdenciárias);

m) Identificou-se a ocorrência de transferências financeiras realizadas por meio de Ordem de Pagamentos Extraorçamentários de órgão do tesouro estadual oriundos da unidade orçamentária: 9995, e até do Detran, para os Fundos Financeiros de Previdência, cujo montante alcança R\$ 692 milhões. Tais recursos foram utilizados para pagamentos de servidores inativos e pensionistas, cuja despesa é orçamentária e não extraorçamentária. (item 2.4.4 - Receitas e Despesas Previdenciárias);

n) Observou-se que as compensações previdenciárias estão sendo escrituradas na unidade gestora 1762 - Goiasprev em detrimento dos respectivos fundos previdenciários, ou seja, 1780 - Fundo Financeiro dos Servidores Civil ou 1781- Fundo Financeiro dos Servidores Militares. (item 2.4.4 - Receitas e Despesas Previdenciárias);

o) Até abril de 2019 o Estado de Goiás apresentou um resultado primário superavitário em R\$ 1.147.706.810,98. Entretanto, destaca-se que caso considere no cálculo todas as despesas primárias realizadas até o período e que já constituíram obrigação de pagamento, bem como os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa que ainda não foram pagos, o resultado primário passaria a ser deficitário em R\$ 1.990.605.034,38, valor que ainda assim está dentro do limite de aumento da dívida definido no Anexo de Metas Fiscais (item 2.4.5 - Resultado Primário e Nominal);

p) Até o 2º Bimestre de 2019 foram pagos 32,37% do saldo de restos a pagar de exercícios anteriores e cancelados 4,47%, sendo R\$ 9.109.502,17 de restos a pagar processados e R\$ 130.770.690,78 de restos a pagar não processados. Após a movimentação, restou inscrito um saldo total de R\$ 1.974.197.148,43, sendo que 78,39% são exigíveis, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor. (item 2.4.6 - Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores);

q) Realizando-se o cálculo com base na regra estabelecida na Constituição Federal, o percentual de aplicação em Educação atingiu 21,63%, sendo que o mínimo exigido é de 25%. Com base no NRF, o mínimo de recursos que deve ser aplicado em Educação no exercício de 2019 é de R\$ 4.596.913.355,00, se



aplicada a correção pela RCL e de R\$ 4.317.334.998,00, considerando a variação do IPCA. Projetando-se os gastos em Educação com base na aplicação efetuada até o bimestre em análise, chega-se a um resultado de R\$ 395,7 milhões inferior ao mínimo exigido. (item 2.4.7.2 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino);

r) Realizando-se o cálculo com base na regra estabelecida na Constituição Federal, o percentual de aplicação em Saúde atingiu 10,44%, sendo que o mínimo exigido é de 12%. Com base no NRF, o valor mínimo a ser aplicado em 2019 é de R\$ 2.264.529.327,00, se utilizada a variação da RCL, e de R\$ 2.126.803.567,00, considerando a correção aplicada pelo IPCA. Projetando-se os gastos em Saúde com base na aplicação efetuada até o bimestre em análise, chega-se a um resultado de R\$ 233,4 milhões inferior ao mínimo exigido. (item 2.4.7.4 - Serviços Públicos de Saúde);

s) o Estado de Goiás aplicou até o 2º bimestre de 2019 1,99% da receita de impostos na Universidade de Goiás - UEG. Portanto, abaixo da aplicação mínima de 2% exigida pelo artigo 158 da Constituição Estadual. (item 2.4.7.3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior);

t) Quanto aos recursos aplicados em Ciência e Tecnologia até o bimestre, verificou-se que o montante representou 0,51% das receitas de impostos arrecadadas no período. Considerando o teto constitucional instituído pela EC nº 59/2019, a execução global estaria dentro do índice requerido. (item 2.4 - Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. **Determine** à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, até 15 dias da decisão, que reclassifique as contas contábeis 7.9.5.1.4.02.00.00.00, 8.9.5.1.4.01.00.00.00 e 8.2.1.1.1.04.00.00.00 nas contas 7.2.1.1.0.00.00, 8.2.1.1.1.00.00 e 8.2.1.1.3.00.00, respectivamente, pelo fato da atual localização da informação prejudicar a compreensibilidade e comparabilidade da informação e contrariar o § 2º, art. 50 da LRF (item 2.3 - Outros Aspectos Contábeis).

II. **Alerte** o chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V, § 1º, art. 59 da LRF:

a) sobre a possibilidade de a execução orçamentária e financeira das despesas correntes descumprir o que determina o art.41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (item 2.4.2.1 - Limite das Despesas Correntes);

b) sobre a possibilidade das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na Universidade Estadual de Goiás - UEG e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde serem insuficientes para cumprir o mínimo a ser executado em 2019, conforme parâmetros definidos pelo Novo



Regime Fiscal, bem como disposto nas Constituições Federal e Estadual (item 2.4.7 - Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde)."

Ato contínuo, vieram os autos a esta Relatoria em função do que determina o art. 7º da Resolução n. 9/2016 desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo ao voto.

A competência desta Corte para fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal e à execução orçamentária, encontra-se estabelecida no art. 1º, incisos IX e XI, da Lei nº 16.168/07, Lei Orgânica do TCE/GO. Coube ao Regimento Interno (Resolução nº 22/08) e a Resolução nº 09/2016 definir como se daria o exercício desta competência, estabelecendo os prazos, a forma de envio, o trâmite interno e a forma de análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, entre outros instrumentos de fiscalização.

Por exigência constitucional (art. 165, § 3º, CF/88), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, e nesse mesmo prazo deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 245 do Regimento Interno.

No tocante ao envio, estabelece o art. 1º da Resolução nº 09/2016, que o RREO será remetido ao Tribunal de Contas na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e será composto de balanço orçamentário e de demonstrativos da execução das receitas e despesas, bem como de demonstrativos relativos a: apuração da receita corrente líquida (RCL); receitas e despesas previdenciárias; resultados nominal e primário; despesas com juros e restos a pagar, conforme estabelecem os art. 52 e 53 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Quanto à forma de análise, determina o art. 7º da Resolução TCE nº 09/2016, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária será autuado pela unidade técnica, que emitirá sua instrução técnica no prazo máximo de 30 dias, enviando o processo ao Conselheiro Relator. Dispõe o parágrafo único do referido artigo que se o Poder ou órgão incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF, o Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao seu titular.

O Serviço de Contas do Governo, em sua instrução técnica, constatou que houve a observância, pelo Poder Executivo, quanto ao prazo e a forma de envio do RREO a esta Corte. Por outro lado, relativamente ao mérito do demonstrativo, o setor técnico reiterou a impossibilidade de se verificar o cumprimento da meta de arrecadação do Estado, ante a falta da publicação de sua programação financeira, do cronograma de execução mensal de



desembolso e das metas bimestrais de arrecadação, em ofensa aos arts. 8º e 13 da LRF, bem assim a existência da divergência nos demonstrativos dos resultados primário e nominal, visto que as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas para juros não consideraram os valores apurados no período com variações monetárias e cambiais, em desconformidade com as orientações do MDF 9ª Edição e com o art. 1º da Resolução TCE nº 9/2016.

Mencionadas irregularidades foram objeto de determinação por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1893/2019, quando da apreciação do RREO relativo ao 1º bimestre, e o seu cumprimento será avaliado nos relatórios subsequentes, uma vez que ainda se encontra em prazo de implementação e, também, por ter sido proferida em momento posterior à elaboração do RREO em análise.

No que concerne à divergência apontada na Instrução Técnica nº 22/2019, Evento 4, relativa a conferência dos saldos das contas de disponibilidades de recursos, onde constatou-se que nem todas as contas detalhadas na conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos foram consideradas e que foram utilizadas contas que não são classificadas dentro da conta contábil 82111, acolho a sugestão do Serviço de Contas do Governo no sentido de se expedir determinação para a sua correção.

Relativamente aos atos e fatos que importam em expedição de alerta por esta Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como evidenciado no 1º bimestre, a unidade técnica apontou a possibilidade do Poder Executivo não cumprir até o encerramento do corrente exercício financeiro o Teto de Gastos estabelecido pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual - ADCT, uma vez que já executou, até o terceiro bimestre, o equivalente a 64,27% do seu teto de gastos para todo o exercício. Conforme projeção realizada pelo Serviço de Contas do Governo, há a possibilidade de o Poder Executivo exceder o referido limite em 18,88%.

Conforme asseverado no RREO do 1º bimestre, há que considerar que o descumprimento do limite imposto pelo aludido art. 41 do ADCT importa na responsabilização do ordenador de despesas que lhe der causa, na forma do art. 43, e na incidência das vedações previstas no art. 44, especialmente quanto à admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, e à realização de concurso público, além daquelas previstas no parágrafo único do supracitado art. 44 do ADCT.

O Serviço de Contas do Governo apontou, ainda, a possibilidade da aplicação de recursos nas Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Universidade Estadual de Goiás - UEG e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS não cumprir o mínimo a ser aplicado em 2019, pelos parâmetros da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº



59/2019 e do art. 45 do ADCT. Nos termos do demonstrativo publicado, foram aplicados até o 2º bimestre 21,63% em MDE, 1,99% na UEG e 10,44% em ASPs, enquanto o mínimo exigido é de 25% para as Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de 2% para a Universidade Estadual de Goiás e de 12% para as Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Cumpra ressaltar, especificamente quanto à aplicação de recursos nas Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que o Serviço de Contas do Governo constatou que foram cancelados R\$ 81.913.936,79 de Restos a Pagar até o bimestre em análise, que deverão ser aplicados com a manutenção e desenvolvimento do ensino público até o fim do exercício de 2020, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no correspondente exercício, conforme o disposto no § 5º, do artigo 5º, da Resolução Normativa TCE nº 001/2013.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Serviço de Contas do Governo e **VOTO** no sentido de:

I. NOTIFICAR a Secretária de Estado da Economia, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reclassifique as contas contábeis 7.9.5.1.4.02.00.00.00, 8.9.5.1.4.01.00.00.00 e 8.2.1.1.1.04.00.00.00 nas contas 7.2.1.1.0.00.00, 8.2.1.1.1.00.00 e 8.2.1.1.3.00.00, respectivamente, pelo fato da atual localização da informação prejudicar a compreensibilidade e comparabilidade da informação e contrariar o § 2º do art. 50 da LRF;

II. EXPEDIR ALERTA ao Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, com fundamento no inciso V, § 1º, do art. 59 da LRF, sobre:

a) a possibilidade de a execução orçamentária e financeira das despesas correntes descumprir o que determina o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

b) a possibilidade das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na Universidade Estadual de Goiás - UEG e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde serem insuficientes para cumprir o mínimo a ser executado em 2019, conforme parâmetros definidos pelo Novo Regime Fiscal, bem como disposto nas Constituições Federal e Estadual;

III. DETERMINAR o monitoramento desta decisão pelo Serviço de Contas do Governo.

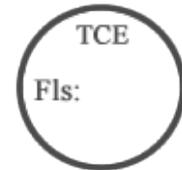
Goiânia, 08 de agosto de 2019.

CARLA CÍNTIA SANTILLO
Conselheira



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 158/2019 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047001154 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831352821002681542481842581332432202561>